



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 02 / 04 / 2003
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10930-002579/96-03
Recurso nº : 114.197
Acórdão nº : 201-76.880

Recorrente : JABUR PNEUS S/A.
Recorrida : DRJ em Curitiba-PR

IPI

PRODUTOS ADQUIRIDOS COM ISENÇÃO
CONDICIONADA À EXPORTAÇÃO - Estando a isenção condicionada à exportação e não tendo esta ocorrido é de ser exigido o IPI correspondente.

MULTA DE OFÍCIO - No lançamento de ofício aplica-se a multa de ofício, no percentual de 75%, nos termos da legislação de regência.

TAXA SELIC - Nos termos do art. 161, parágrafo 1º, do CTN (Lei nº 5.172/66) se a lei não dispuser de modo diverso, a taxa de juros será de 1%. Como a Lei nº 8.981/95 c/c art. 13 da Lei nº 9.065/95 dispôs de forma diversa é de ser mantida a Taxa SELIC.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JABUR PNEUS S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Serafim Fernandes Corrêa
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, José Roberto Vieira, Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Gilberto Cassuli.

lao/



Processo nº : 10930-002579/96-03

Recurso nº : 114.197

Acórdão nº : 201-76.880

Recorrente : JABUR PNEUS S/A.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o do julgamento de primeira instancia de fls. 542/544 com as homenagens de praxe à DRJ em Curitiba-PR.

O lançamento foi parcialmente mantido, sendo reduzida a multa de ofício de 100% para 75%.

De tal decisão foi interposto recurso que subiu mediante liminar e posterior sentença sem o depósito de 30%.

É o relatório



Processo nº : 10930-002579/96-03
Recurso nº : 114.197
Acórdão nº : 201-76.880

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
SERA FIM FERNANDES CORRÊA

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Do exame do processo verifica-se que o litígio abrange três tópicos, quais sejam:

1. Exigência do IPI sobre produtos adquiridos com isenção para fins de exportação e que não foram exportados;
2. Cabimento da multa de ofício;
2. Taxa SELIC.

Tais pontos serão abordados a seguir, de per si.

NÃO COMPROVAÇÃO DAS EXPORTAÇÕES

A recorrente adquiriu produtos com isenção a fim de exportá-los. Quando da fiscalização, foi intimado quatro vezes a comprovar as exportações, mas não o fez a contento. Foi, então, lavrado de forma circunstanciada o auto de infração. Na impugnação, a alegação foi de que a autuação baseava-se em Instruções Normativas e como tal não poderia prosperar. Depois juntou centenas de telas e cópias de documentos como sendo provas sem que haja no texto de sua impugnação ligação entre a mesma e as cópias juntadas.

Agora, no recurso, abandona a tese de que a autuação baseara-se em Instruções Normativas, mas junta, de novo, centenas de cópias para dizer que procedeu às exportações. De novo, não há ligação entre o recurso e os documentos.

Foram, portanto, seis oportunidades para que a recorrente comprovasse as exportações: quatro intimações no curso da fiscalização, impugnação e recurso.

Ora, se as exportações efetivamente tivessem ocorrido não seria nada difícil provar. Bastaria relacionar as notas e indicar uma a uma quais os documentos, do tipo, fechamento de cambió, conhecimento de carga, confirmação do SISCOMEX, etc. que comprovavam a exportação.

Ao invés disso, o recurso é vago e anexa centenas de cópias de telas do SISCOMEX sem que haja ligação entre as notas relacionadas pela fiscalização e tais documentos.

Sendo assim, é de se negar provimento ao recurso, quanto a este item.

MULTA CONFISCATÓRIA

Alega a recorrente inicialmente que a multa é confiscatória por que equivale à setenta e cinco vezes o valor do crédito tributário.

Equivoca-se por completo quanto a sua alegação.

A multa lançada foi de 100%, tendo a decisão recorrida reduzido a 75% e não a 75 vezes. Tal multa, de 75%, é a multa de ofício prevista na legislação de regência e não há repa-
a fazer.



Processo nº : 10930-002579/96-03
Recurso nº : 114.197
Acórdão nº : 201-76.880

Na seqüência, alega que somente podia ser aplicada a multa se tivesse havido dolo e má fé, que não é o caso. Por oportuno, cabe transcrever o art. 45 da lei nº 9.430/96, a seguir:

"Art. 45. O art. 80 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, com as alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 80. A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal, a falta de recolhimento do imposto lançado ou o recolhimento após vencido o prazo, sem o acréscimo de multa moratória, sujeitará o contribuinte às seguintes multas de ofício:

I - setenta e cinco por cento do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido ou que houver sido recolhido após o vencimento do prazo sem o acréscimo de multa moratória;

II - cento e cinquenta por cento do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido, quando se tratar de infração qualificada."

Da leitura do texto, resulta evidente que, se tivesse havido dolo, a multa seria qualificada, portanto, de 150%, o que não é o caso do presente processo.

TAXA SELIC

A respeito o CTN – Lei nº 5.172/66 -em seu art. 161, parágrafo 1º, estabelece :

"Art. 161 – O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora , seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

Parágrafo 1º - Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês , formulada pelo devedor dentro do prazo legal para o pagamento do crédito."

Ora, tal dispositivo é muito claro. Se a lei não dispuser de modo diverso, a taxa de juros será de 1%. No presente caso, no entanto, a lei dispôs de forma diversa (Lei nº 8.981/95 c/c art. 13 da Lei nº 9.065/95), razão pela qual está correta a decisão recorrida.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2003.

SERAFIM FERNANDES CORRÊA